



## Proposta conjunta de alteração da CARREIRA ESPECIAL DE ENFERMAGEM

### PREÂMBULO

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Objeto e âmbito

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime legal da carreira especial de enfermagem, aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, incluindo, em ambos os casos, os requisitos de habilitação profissional.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

1. O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem, cujo vínculo de emprego público seja constituído por contrato de trabalho em funções públicas e aos trabalhadores enfermeiros, em regime de contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores das referidas entidades.
2. A aplicação do presente diploma aos trabalhadores enfermeiros, em regime de contrato de trabalho, celebrado nos termos do Código do Trabalho, nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integrados no Serviço Nacional de Saúde não prejudica os contratos de gestão já aprovados, bem como os que se encontrem em fase de procedimento prévio à contratação ou em fase de procedimento concursal à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
3. Mediante decreto-lei, o regime aprovado pelo presente diploma poderá ainda aplicar-se a instituições privadas de solidariedade social.
4. O disposto no presente diploma é ainda aplicável aos enfermeiros dos organismos dependentes de outros ministérios ou por eles tutelados onde se encontra prevista a carreira especial de enfermagem.

#### CAPÍTULO II

##### Qualificação profissional e áreas de exercício profissional

##### Artigo 3.º



### **Qualificação profissional**

5. A integração na carreira especial de Enfermagem pressupõe a posse de título profissional de enfermeiro, atribuído pela Ordem dos Enfermeiros ou título de Enfermeiro Especialista na correspondente área de especialidade, obtido nos termos legais aplicáveis.
6. O exercício profissional obriga o enfermeiro a ser portador de cédula profissional válida e a ser titular de seguro de responsabilidade profissional.

#### **Artigo 4.º**

### **Identificação Profissional**

No exercício e publicitação da sua atividade profissional, o enfermeiro deve sempre identificar-se pelo título e número de cédula profissional válida.

#### **Artigo 5.º**

### **Áreas de Exercício Profissional**

7. A Carreira Especial de Enfermagem aplica-se e organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, nomeadamente as áreas Hospitalar, de Saúde Pública, de Cuidados de Saúde Primários, Cuidados Continuados Integrados; Cuidados Paliativos, Pré-hospitalar, Saúde no Trabalho, Estruturas Residenciais de Idosos, Estabelecimentos prisionais e Estruturas Militares, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas.
8. Cada área de exercício profissional tem especificidades relativas à natureza da atividade que desenvolve, podendo impor condições de trabalho apropriadas e formas adequadas de organização objeto de definição em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **Estrutura da carreira e conteúdo funcional**

#### **Artigo 6.º**

### **Categorias**

1. A carreira especial de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
  - a) Enfermeiro;
  - b) Enfermeiro especialista;
  - c) Enfermeiro diretor.
2. A categoria de Enfermeiro Diretor organiza-se da seguinte forma:
  - a) Direção Operacional;
  - b) Direção Intermédia;
  - c) Direção Institucional.
3. A organização da categoria referida no número anterior, deve estar expressamente prevista na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos de saúde.

#### **Artigo 7.º**

### **Perfil Profissional**

1. A carreira especial de enfermagem reflete a diferenciação dos distintos perfis de competências profissionais, inerentes ao exercício do ato enfermeiro.
2. O Enfermeiro é o profissional habilitado para o exercício de Enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de



cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, nos diferentes níveis de prevenção.

3. O Enfermeiro Especialista é o profissional habilitado para o exercício especializado de Enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem especializados numa área clínica.
4. Enfermeiro Diretor é o enfermeiro especialista com competência acrescida avançada na área da gestão, certificada pela Ordem dos Enfermeiros, a qual reconhece a competência efetiva no domínio da gestão dos serviços de saúde.

### **Artigo 8º**

#### **Deveres Funcionais**

Os trabalhadores integrados na carreira de enfermagem estão adstritos, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional, exercendo a sua profissão com autonomia técnica e científica e respeitando o direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade, e estão sujeitos, para além da observância do dever de sigilo profissional, ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:

- a) O dever de contribuir para a defesa dos interesses do utente no âmbito da organização das unidades e serviços, incluindo a necessária atuação interdisciplinar, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados;
- b) O dever de advogar o utente na defesa do direito a decidir e ser devidamente esclarecido sobre os cuidados a prestar e prestados, no âmbito das suas competências assegurando a efetividade do consentimento informado.

### **Artigo 9.º**

#### **Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro**

- 1- O conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro fundamenta-se no perfil de competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais definido pela Ordem dos Enfermeiros, competindo ao enfermeiro as seguintes funções:
  - a) Identificar e diagnosticar necessidades gerais em saúde do indivíduo, família, grupos e comunidade;
  - b) Prescrever intervenções de enfermagem que dão resposta às necessidades em saúde diagnosticadas;
  - c) Realizar as intervenções de enfermagem autónomas e interdependentes ao indivíduo, família, grupo ou comunidade, no âmbito da promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença, promoção do bem-estar e autocuidado, reabilitação e readaptação funcional;
  - d) Avaliar o resultado das intervenções no que concerne á mudança de status do estado de saúde e ao impacto das intervenções realizadas;
  - e) Produzir, registar e partilhar informação relativa ao exercício profissional, incluindo a relevante para os sistemas de informação institucionais;
  - f) Adotar, em situação de crise, o método de trabalho que melhor rentabilize os recursos disponíveis e assegure a qualidade e segurança dos cuidados;
  - g) Promover e participar em ações de articulação com os diferentes profissionais, serviços/unidades e níveis de cuidados;
  - h) Desenvolver projetos e participar em programas de melhoria contínua da qualidade;
  - i) Desenvolve processos de formação continua e colaborar na formação realizada na instituição;
  - j) Colaborar no processo de ensino/aprendizagem de estudantes da Licenciatura em Enfermagem;



- k) Coordenar e supervisionar o processo de ensino/aprendizagem em contexto clínico de outros perfis profissionais, nomeadamente Técnicos Superiores Profissionais, Técnicos Auxiliares de Saúde e Assistentes Operacionais;
- l) Participar e colaborar em projetos de investigação institucionais, nacionais ou internacionais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro especialista**

1. O conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Especialista fundamenta-se nos perfis de competências Comuns e Específicas definidos pela Ordem dos Enfermeiros de cada área de especialização.
2. Para além do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, o Enfermeiro Especialista tem como core de intervenção a prática clínica especializada, pelo que nesta categoria lhe competem as seguintes funções:
  - a) Identificar e diagnosticar necessidades em saúde ao indivíduo, família, grupos e comunidade no âmbito da sua área de especialidade;
  - b) Planear, coordenar e desenvolver intervenções no seu domínio de especialização ao indivíduo, família, grupo ou comunidade;
  - c) Prescrever e implementar intervenções de enfermagem especializadas;
  - d) Monitorizar e avaliar o resultado das intervenções realizadas no que concerne à mudança de status do estado de saúde e ao seu impacto;
  - e) Coordenar funcionalmente equipas de enfermeiros e equipas multiprofissionais da unidade funcional em função da organização do trabalho;
  - f) Desenvolver e implementar métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos recursos disponíveis, promovendo a qualidade em saúde;
  - g) Implementar, avaliar e monitorizar os sistemas de gestão da qualidade relacionados com a sua área de especialidade;
  - h) Desenvolver, participar e implementar programas e projetos de melhoria contínua da qualidade na sua área de especialidade;
  - i) Integrar grupos de trabalho no serviço e instituição que visem a melhoria da qualidade do serviço prestado ao cliente;
  - j) Definir indicadores e medir resultados que permitam avaliar as mudanças verificadas, na situação de saúde do indivíduo, família ou grupos e comunidade;
  - k) Gerir, coordenar e desenvolver formação em serviço, bem como colaborar nos projetos de formação institucionais;
  - l) Exercer funções de assessoria ou consultadoria de natureza técnico-científica na sua área de especialidade;
  - m) Acompanhar e monitorizar o processo de supervisão clínica de estudantes do curso de Licenciatura em Enfermagem e de outros perfis profissionais;
  - n) Acompanhar e avaliar o processo de apropriação de competências de enfermeiros em formação pós-graduada em Enfermagem, em contexto académico ou profissional;
  - o) Desenvolver, participar e cooperar em programas e projetos de investigação relacionados com a sua área de especialidade;
  - p) Integrar júris de concurso de admissão, de recrutamento e de progressão na carreira de enfermagem;
  - q) Integrar Comissões de Escolha em matérias relacionadas com a sua área de especialidade;



- r) Participar nos processos de contratualização inerentes ao serviço ou unidades funcionais e colaborar na determinação do impacto financeiro dos cuidados prestados na sua área de especialização;

#### **Artigo 11.º**

##### **Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro diretor**

1. O conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Diretor fundamenta-se no perfil definido pela Ordem dos Enfermeiros para a competência avançada de gestão.
2. O Enfermeiro Diretor é o enfermeiro especialista com competência acrescida certificada pela Ordem dos Enfermeiros no domínio da gestão.
3. Compete ao Enfermeiro Diretor, em geral, a responsabilidade pelo desenvolvimento profissional das equipas de enfermeiros, pela construção de ambientes favoráveis à prática clínica de enfermagem, pela qualidade e segurança dos cuidados prestados ao cidadão, através da administração de pessoas e serviços.
4. O Enfermeiro Diretor de Serviço assume a direção e gestão operacional de um serviço/unidade assistencial no âmbito dos serviços de enfermagem e restantes serviços de suporte e segurança aos cuidados de saúde, competindo-lhe:
  - a) Gerir recursos humanos funcionalmente dependentes, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar, ao longo do tempo, às necessidades em cuidados dos utentes;
  - b) Calcular e apresentar proposta fundamentada sobre a dotação adequada de enfermeiros do serviço/unidade assistencial, para assegurar cuidados de enfermagem de qualidade, considerando a complexidade dos cuidados, as condições físicas e de equipamento, o nível de qualificação e o perfil de competências profissionais dos mesmos;
  - c) Pugnar pelo cumprimento e respeito dos valores, princípios éticos e deontológicos e normas legais em vigor na unidade/serviço que dirige;
  - d) Salvaguardar que o serviço/unidade assistencial reúne condições ambientais favoráveis a práticas clínicas seguras e de qualidade;
  - e) Assumir ou delegar a gestão do risco clínico e não clínico do serviço/unidade assistencial;
  - f) Colaborar na definição de normas institucionais relativas à qualidade em saúde;
  - g) Desenvolver e monitorizar intervenções que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem;
  - h) Definir e promover a realização de programas de melhoria contínua da qualidade;
  - i) Promover a elaboração e atualização de normas de procedimento relativos à atividade assistencial da unidade;
  - j) Participar na elaboração do plano e relatório anuais do serviço/unidade assistencial;
  - k) Implementar e avaliar métodos de trabalho que favoreçam um elevado nível de desempenho do pessoal funcionalmente dependente;
  - l) Avaliar o desempenho do pessoal funcionalmente dependente;
  - m) Definir, implementar e avaliar estratégias de formação contínua e de desenvolvimento do pessoal funcionalmente dependente, nomeadamente o plano de formação anual do serviço/unidade assistencial;
  - n) Promover, realizar ou colaborar em projetos e programas de investigação;
  - o) Realizar ou delegar a gestão dos recursos materiais e equipamentos;
  - p) Participar nas comissões de escolha de material e equipamento, auscultando os utilizadores;
  - q) Participar na determinação do custo/benefício da atividade assistencial do serviço/unidade.



- r) Participar nos processos de contratualização inerentes ao serviço/unidade assistencial.
  - s) Assegurar a concretização das políticas emanadas pelo órgão de administração da instituição;
  - t) Exercer funções de assessoria técnica;
5. O Enfermeiro Diretor de Departamento/Unidade de Gestão assume a gestão de um departamento ou conjunto de serviços/unidades assistências, zelando pela sua eficiência, competindo-lhe designadamente:
- a) Prestar assessoria ao Administrador Enfermeiro ou equivalente;
  - b) Colaborar na definição dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem a desenvolver pela instituição;
  - c) Colaborar na definição das políticas ou diretivas formativas para o setor de enfermagem;
  - d) Colaborar na definição, implementação e avaliação de indicadores de estrutura, processo e resultado relativos ao desempenho assistencial;
  - e) Promover estratégias de benchmarking interno;
  - f) Determinar e propor aos decisores institucionais a dotação adequada de enfermeiros e demais pessoal, para assegurar cuidados de saúde de qualidade, considerando a complexidade dos cuidados, as condições de estrutura, o nível de qualificação e o perfil de competências;
  - g) Monitorizar e reportar aos responsáveis institucionais a existência de dotações inadequadas de enfermeiros e demais pessoal;
  - h) Avaliar o desempenho dos Enfermeiros Diretores de serviço/Unidades assistenciais;
  - i) Participar na avaliação de desempenho, na qualidade de co-adjutor;
  - j) Elaborar o plano e relatório de atividades, em articulação com os respetivos enfermeiros diretores, do Departamento ou conjunto de unidades assistenciais;
  - k) Supervisionar a implementação de processos de melhoria contínua da qualidade;
  - l) Participar nas comissões de escolha;
  - m) Propor áreas prioritárias de investigação;
  - n) Participar em estudos de custo/benefício;
  - o) Promover a concretização das políticas ou diretivas aprovadas pelo órgão de administração.
6. O Administrador Enfermeiro assume a coordenação técnica da atividade de enfermagem do estabelecimento ou instituição, velando pela sua qualidade e, sem prejuízo do disposto em sede do regulamento interno, compete-lhe designadamente:
- a) Integrar o órgão de Administração;
  - b) Presidir à Direção de Enfermagem;
  - c) Participar na definição, implementação e avaliação de políticas de saúde;
  - d) Definir a missão, visão e estratégia anual para a área clínica de enfermagem;
  - e) Coordenar a elaboração dos planos de ação, no âmbito dos serviços de enfermagem, anuais e plurianuais a integrar no plano de ação global do estabelecimento ou serviço;
  - f) Participar na definição e implementação de sistemas de informação institucionais;
  - g) Participar em processos de contratualização interna e externa;
  - h) Coordenar estudos de custo/benefício no âmbito de enfermagem;
  - i) Definir padrões de qualidade institucionais e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem;



- j) Definir, implementar e avaliar indicadores de estrutura, processo e resultado relativos ao desempenho assistencial;
- k) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas das unidades assistenciais, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos.
- l) Assegurar a dotação adequada de enfermeiros nos diferentes serviços/unidades assistências;
- m) Colaborar na definição dos mapas de pessoal e apresentar propostas de alteração;
- n) Coordenar os processos de admissão e mobilidade dos enfermeiros, no respeito pela lei vigente e normas definidas nos acordos coletivos de trabalho;
- o) Avaliar o desempenho dos Enfermeiros Diretores de Departamento/Unidade de gestão;
- p) Decidir sobre conflitos de natureza técnica decorrentes da ação clínica dos enfermeiros;
- q) Definir as políticas ou diretivas formativas para o setor de enfermagem;
- r) Definir a política e as áreas prioritárias de investigação em enfermagem;
- s) Participar em redes do conhecimento e estimular a prática baseada na evidência.

### **Artigo 12º**

#### **Grau de complexidade funcional**

O exercício profissional dos Enfermeiros é classificado como grau 3 de complexidade funcional.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Condições de admissão, acesso e progressão profissional**

#### **SECÇÃO I**

##### **Admissão na carreira**

#### **Artigo 13.º**

##### **Admissão**

1. A Admissão na carreira de enfermagem faz-se:
  - a) Pela categoria de enfermeiro;
  - b) Pela categoria de enfermeiro especialista;
  - c) Pela categoria de enfermeiro diretor.

#### **SECÇÃO II**

##### **Acesso à carreira**

#### **Artigo 14.º**

##### **Condições de acesso**

1. O acesso à categoria de enfermeiro faz-se de entre os detentores do título profissional de Enfermeiro atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.
2. O acesso à categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros detentores do título profissional de Enfermeiro Especialista, com pelo menos 6 anos de exercício profissional como enfermeiro.
3. O acesso à categoria de enfermeiro diretor está subordinado à detenção da competência acrescida avançada em gestão atribuída pela Ordem dos Enfermeiros e faz-se de entre os enfermeiros especialistas com 12 anos de exercício profissional, dos quais pelo menos 5 como enfermeiro especialista, devendo possuir especialidade inerente ao serviço a que se candidata



4. O acesso aos cargos de enfermeiro diretor de departamento/Unidade de Gestão e de Administrador Enfermeiro faz-se de entre os enfermeiros diretores com pelo menos 5 anos de exercício profissional na categoria.

#### **Artigo 15.º**

##### **Recrutamento**

1. O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes á carreira especial de enfermagem, nas categorias de enfermeiro, enfermeiro especialista e enfermeiro diretor é feito mediante procedimento concursal.
2. O recrutamento para os postos de trabalho de enfermeiro, enfermeiro especialista e enfermeiro diretor devem assegurar as dotações definidas pela Ordem dos Enfermeiros.
3. Os requisitos e os trâmites de candidatura aos concursos previstos no número anterior são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.
4. Na sequência do procedimento concursal previsto no número 1, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato realiza-se nos termos legais vigentes.
5. Até á aprovação da portaria prevista no nº 2, aplica-se o regime previsto no capítulo IV do Decreto-lei nº 437/91, de 8 de Novembro.

#### **Artigo 16º**

##### **Período experimental**

1. O período experimental dos contratos por tempo indeterminado tem a duração de 90 dias.
2. A duração do período experimental pode ser reduzida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
3. Durante o período experimental o contrato pode ser rescindido por qualquer das partes, sem pré-aviso, não havendo lugar a sanção ou indemnização.
4. Quando a admissão se torna definitiva, a antiguidade é contada desde o primeiro dia do período experimental.
5. Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número um sempre que o contrato tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, no mesmo serviço ou instituição e para o desempenho das mesmas funções na modalidade de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, cuja duração tenha sido igual ou superior a 90 dias.

#### **SECÇÃO III**

##### **Progressão na carreira**

#### **Artigo 17º**

##### **Progressões**

1. A progressão a categoria superior faz-se da seguinte forma:
  - a) Para o 1º escalão remuneratório da categoria para a qual se faz a promoção;
  - b) Para o escalão que corresponda ao índice superior mais aproximado na estrutura remuneratória da categoria, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão horizontal na categoria anterior fosse superior.
2. A progressão vertical na Carreira Especial de Enfermagem efetua-se com a mudança de escalão ou nível de remuneração base em cada categoria.
3. A mudança de nível na mesma categoria processa-se automaticamente e produz efeitos decorridos quatro anos de permanência no escalão anterior, desde que a avaliação de desempenho seja positiva.





4. A avaliação de desempenho negativa determina a neutralização do tempo a que se refere, para contagem do tempo para efeitos de progressão de nível remuneratório.
5. As progressões são limitadas ao número de escalões propostos para cada categoria.
6. A contagem do tempo de serviço inicia-se a partir do 1.º dia de funções de enfermeiro, contínuas ou descontínuas, seja qual for o tipo de vínculo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Reconhecimento pela aquisição do Grau Académico de Doutor**

A aquisição do Grau Académico de Doutor por enfermeiro integrado na Carreira Especial de Enfermagem determina a progressão imediata correspondente a dois níveis remuneratórios acima do posicionamento detido pelo titular.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Cargos de gestão intermédia e direção**

#### **Artigo 19.º**

##### **Nomeação para Enfermeiro Diretor de Departamento**

1. O Enfermeiro Diretor de Departamento/Unidade de Gestão é nomeado pelo órgão de administração, sob proposta da Direção de Enfermagem, em comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos, com limite de 3 mandatos consecutivos.
2. A renovação da comissão de serviço está dependente da apresentação de um programa de ação futura de continuidade, a apresentar até 60 dias antes do seu termo, o qual carece de apreciação obrigatória do nível de cumprimento de objetivos, a efetuar pelos superiores hierárquicos, até 30 dias após a sua receção.
3. A comissão de serviço cessa, a todo o tempo, por iniciativa do órgão de administração ou do trabalhador, com aviso prévio de 60 dias, mantendo-se o seu titular em exercício efetivo de funções até que se proceda à sua substituição.
4. O exercício das funções referidas no número 1 não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos enfermeiros, mas prevalece sobre a mesma.

#### **Artigo 20.º**

##### **Nomeação para Administrador Enfermeiro**

1. O Administrador Enfermeiro é nomeado, em comissão de serviço nos termos legais aplicáveis pelo estatuto do gestor público e demais legislação aplicável aos dirigentes dos serviços e organismos da administração central.
2. O exercício das funções referidas no número 1 não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos enfermeiros, mas prevalece sobre a mesma.

#### **Artigo 21.º**

##### **Contagem de tempo de serviço**

1. O tempo de serviço prestado nos cargos de Enfermeiro Diretor de Departamento e Administrador Enfermeiro é contado para efeitos de progressão na categoria de origem.
2. O cumprimento integral do mandato nos cargos referidos no número anterior determina, o posicionamento no índice remuneratório imediatamente superior ao que era detido à data da nomeação.

#### **Artigo 22.º**

##### **Suplemento Remuneratório**

1. O exercício, em comissão de serviço das funções de Enfermeiro Diretor de Departamento, previstas no nº 5 do artigo 11.º, confere o direito à remuneração base do trabalhador, acrescida de um suplemento



remuneratório de 500€, a abonar nos termos da alínea b) do n.º 3 e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo das atualizações salariais gerais anuais.

2. O Administrador Enfermeiro é posicionado no índice remuneratório, de entre os previstos para o referido cargo no regime jurídico do gestor público, a que corresponda a remuneração imediatamente superior à que é devida ao respetivo titular na respetiva categoria de origem, salvaguardando um impulso salarial não inferior a 2 escalões.

## **CAPÍTULO V**

### **Do procedimento concursal**

#### **Artigo 23.º**

##### **Da regulamentação**

1. O recrutamento para os postos de trabalho, no âmbito da carreira especial de enfermagem, incluindo mudança de categoria, efetua-se mediante procedimento concursal.
2. Os requisitos de candidatura e a tramitação daqueles procedimentos concursais são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

## **CAPÍTULO VI**

### **Desenvolvimento profissional**

#### **Artigo 24º**

##### **Formação profissional**

1. A formação dos trabalhadores enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem assume caráter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e científica, de desenvolvimento profissional individual e de desenvolvimento de projetos de investigação.
2. A formação profissional deve ser planeada e programada, do modo a promover o desenvolvimento profissional individual e coletivo, a qualidade do exercício profissional, a interdisciplinaridade e a prestação de cuidados de saúde seguros e de qualidade ao cidadão.
3. A frequência de formação pós graduada ou de atualização profissional com vista ao aperfeiçoamento, diferenciação técnica, aquisição de novas competências ou desenvolvimento de projetos/programas de investigação, dá direito, mediante licença sem perda de remuneração, a um período não superior a 15 dias úteis por ano, ou nos termos que venham a ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
4. A entidade empregadora pode atribuir a licença prevista nos termos do número anterior por um período superior a 15 dias úteis, desde que a proposta se encontre devidamente fundamentada e a formação se revista de interesse para os serviços.
5. A atribuição referida no número anterior deve observar os princípios de igualdade de tratamento e de oportunidade dos trabalhadores e a definição dos requisitos e de tramitação em regulamento próprio.

#### **Artigo 25º**

##### **Avaliação de desempenho**

1. A avaliação de desempenho dos trabalhadores integrados na Carreira Especial de Enfermagem deve ser promotora do desenvolvimento profissional e regulamentada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.
2. A avaliação de desempenho dos enfermeiros assenta nos seguintes princípios:
  - a) Os enfermeiros são avaliados exclusivamente por enfermeiros;
  - b) Os enfermeiros são avaliados por critérios fundamentados no perfil de competências correspondente ao título profissional que detêm, no conteúdo funcional da categoria em que se encontram colocados e em critérios organizacionais;



3. O processo de avaliação de desempenho referido no número anterior é objeto de regulamentação em instrumento de regulação coletiva de trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das remunerações**

#### **Artigo 26º**

#### **Posições remuneratórias**

1. A cada categoria da carreira especial de Enfermagem corresponde um número variável de posições remuneratórias, as quais constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
2. A determinação do posicionamento remuneratório nas categorias de recrutamento é objeto de negociação, nos termos legais vigentes, designadamente por negociação coletiva de trabalho.
3. A alteração da posição remuneratória em cada categoria faz-se tendo em conta o sistema de avaliação de desempenho aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de Enfermagem, com as exceções previstas no presente decreto-lei.

#### **Artigo 27.º**

#### **Remunerações**

As remunerações dos trabalhadores integrados na Carreira Especial de Enfermagem são fixadas em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Duração do tempo de trabalho**

#### **Artigo 28º**

4. O período normal de Trabalho da Carreira Especial de Enfermagem para todos os enfermeiros independentemente do vínculo ou tipologia de contrato é de 35 horas semanais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser definidos outros regimes de trabalho aplicáveis aos enfermeiros, nomeadamente os regimes de trabalho a tempo parcial e acrescido, em sede de negociação coletiva de trabalho.

## **CAPÍTULO IX**

### **Normas de transição**

(...)

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições finais**

#### **Artigo (...).º**

### **Âmbito de aplicação dos capítulos**

#### **Artigo (...).º**

#### **Entrada em vigor**

